

O ABORTO E O DIREITO À VIDA DO FETO EM CASOS DE VÍTIMAS DE ESTUPRO E ANENCEFALIA

WEISSHEIMER, Thaís¹ VAUCHER, Rodrigo Arejano

RESUMO

O assunto deste trabalho será sobre o direito à vida e a inconstitucionalidade do aborto, abordando o direito fundamental que gira em torno da prática do aborto: o direito à vida. Considerando o tema do presente estudo, o objetivo será analisar de que maneira a prática do aborto em casos de gestantes vítimas de estupro e de fetos anencefálicos, pode ferir o direito fundamental à vida, presente na Constituição Federal de 1988. A pesquisa será analítica, e a técnica de pesquisa a ser utilizada será a bibliográfica; ademais, a fonte de pesquisa se fundamentará em doutrinas de direito, leis, internet e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Direito à vida. Inconstitucionalidade.

EL ABORTO Y EL DERECHO A LA VIDA DEL FETO EN CASOS DE VÍCTIMAS DE ESTUPRO O ANENCEFALIA

RESUMEN

El asunto de este trabajo será sobre el derecho a la vida y la inconstitucionalidad del aborto, abordando el derecho fundamental lo cual está relacionado a la práctica de aborto: el derecho a la vida. Considerando el tema de este estudio, el objetivo será hacer un análisis sobre como la práctica del aborto, salvo las excepciones legales, pude herir el derecho fundamental a la vida, presente en la "Constituição Federal de 1988". La pesquisa será analítica, y la técnica de pesquisa a ser utilizada será la bibliográfica; además, la fuente de pesquisa se fundamentará en doctrinas de derecho, leyes, internet y jurisprudencias.

PALABRAS CLAVES: Aborto. Derecho a la vida. Inconstitucionalidad.

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente trabalho é o direito à vida do nascituro frente à possibilidade do aborto nos casos de mulheres vítimas de estupro e de fetos portadores de anencefalia. O tema abordará a inconstitucionalidade do aborto e buscará refletir sobre um dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal, qual seja: o direito à vida (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5°), em detrimento da questão da prática do aborto.

Conforme Rogério Greco, o aborto é um tema que atualmente vem sido muito discutido em nossa sociedade, talvez seja um dos mais questionados (GRECO, 2013). Essa prática continua a ser crime no Brasil de acordo com o que preveem os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal, salvo risco de vida da gestante (CÓDIGO PENAL, ART. 128), caso de estupro (CÓDIGO PENAL, ART. 128), ou ainda em caso de anencefalia do feto, do que trata a ADPF 54, julgada recentemente pelo STF (GRECO, 2013).

Quanto ao direito à vida, cumpre analisar que este é o mais essencial de todos os direitos, e pré-requisito de todos os demais (MORAES, 2013), sendo o feto merecedor de especial atenção, pois, de acordo com o Código Civil, artigo 2°, sua vida encontra respaldo no ordenamento jurídico, antes mesmo de seu nascimento (CÓDIGO CIVIL, ART. 2°).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A PRÁTICA DO ABORTO NO DIREITO

Inicialmente, cumpre demonstrar o que é o aborto no direito e de que forma a sua prática é criminalizada no ordenamento jurídico brasileiro. Aponta Rogério Greco (2013) que esse tema eventualmente vem a ser uma das infrações penais mais questionadas na época atual, e a todo o momento são encadeadas controvérsias que ora giram em torno da sua revogação, ora da sua sustentação no nosso Código Penal. Fernando Capez (2011) preceitua que a prática do aborto passou a ser de fato desaprovada na sociedade com a chegada do cristianismo e posterior reforma do direito, e é certo que a igreja sempre influenciou em sua criminalização.

A legislação penal nos mostra que a sua prática é crime, segundo os artigos 124, 125 e 126 do Código Penal, respectivamente: "provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: pena – detenção, de 1(um) a 3

¹ wthaisc@gmail.com



(três) anos" (CÓDIGO PENAL, ART. 124); "provocar aborto, sem o consentimento da gestante: pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos" (CÓDIGO PENAL, ART. 125); "provocar aborto com o consentimento da gestante: pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos" (CÓDIGO PENAL, ARTIGO 126). O bem jurídico preservado nesses casos é a vida do ser humano em desenvolvimento no útero materno (BITENCOURT, 2013), e predomina o entendimento de que o resguardo penal do aborto inicia-se com a fecundação, ou seja, união dos gametas masculinos e femininos na trompa, formando-se o ovo (ESTEFAM, 2012).

O aborto é a interrupção da gravidez, antes do desfecho normal, acarretando a morte do feto ou embrião, e há várias formas de ser praticada (NUCCI, 2013). Na acepção etimológica, aborto quer dizer privação de nascimento e provém de *ab*, cujo significado é privação, e *ortus*, nascimento (JESUS, 2013). Há situações em que a lei penal autoriza a eliminação da vida do nascituro, as quais estão previstas no artigo 128 do código penal: o aborto necessário, o aborto sentimental e, atualmente, o aborto em casos de fetos anencefálicos (ESTEFAM, 2012).

Segundo Greco (2013), uma das alegações principais daqueles que objetivam suprimir a incriminação do aborto é o fato de que, embora desautorizado pela lei penal, sua prática é contínua e frequente e, o que é pior, é realizado em clínicas clandestinas, que colocam em risco a vida da mulher grávida. De outra forma, há os que defendem a vida, especialmente a do ser que está em desenvolvimento. Quando a gestante engravida, uma nova vida começa a se formar em seu útero.

O aborto sentimental não é considerado crime e está previsto no inciso II do artigo 128 do Código Penal, e refere-se ao aborto realizado no caso de gravidez decorrente de estupro (PRADO, 2013), circunstância essa caracterizada como excepcional, para preservar a existência digna da mãe (NUCCI, 2008). O aborto eugenésico, eugênico ou piedoso é aquele praticado para evitar que a criança venha a nascer com deformação ou doença incurável (CAPEZ, 2013), da qual faz parte a anencefalia do feto, que é quando ocorre a malformação do tubo neural, evidenciada pela ausência do encéfalo e da calota craniana (ESTEFAM, 2012).

O aborto eugenésico não é autorizado pela legislação penal e configura crime, apesar de que o STF já vem julgando a situação de fetos anencéfalos por meio da ADPF 54/2004, aceitando a interrupção da gestação nesses casos (CAPEZ, 2013). O Supremo Tribunal Federal, em 12 de abril de 2012, resolveu a questão por maioria e no teor do voto do relator, ministro Marco Aurélio, pretendendo tornar lícita a conduta do aborto em caso de anencéfalos (GRECO, 2013). Conforme Estefam (2012), ainda se busca analisar se a prática de aborto neste caso indica ou não uma infração penal. Enquanto não houver definição exata, terão autonomia todos os juízos ou tribunais do país para decidir a questão, apesar de que alvarás vêm autorizando a interrupção da gravidez.

O aborto pode ser feito com o emprego de vários meios. Os processos empregados podem ser químicos, orgânicos, físicos ou psíquicos, provocando intoxicação na gestante (GRECO, 2013). Com isso, percebemos que a legislação penal brasileira não está errada em incriminar a conduta do aborto, mas, diante das exceções, pairam dúvidas, pois tanto o aborto sentimental como o aborto em caso de anencefalia são casos que devem ser tratados isoladamente, pois, mesmo tipificado o aborto em vítima de estupro no artigo 128, inciso II, ou regulamentado o aborto em caso de anencefalia pela ADPF 54, esses são casos dignos de polêmica entre as massas e os diversos grupos da sociedade atual.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O NASCITURO

O direito à honra da mulher deve prevalecer, no caso do inciso II, artigo 128, segundo o Código Penal, por ser esta uma pessoa constituída de direitos (CAROLLO, 2011). Existem dois bens em confronto em relação ao referido artigo: de um lado, a vida do feto, e do outro, a honra da mulher, sofredora do estupro (GRECO, 2013). A razão que sustenta o aborto sentimental é a de evitar que a mulher traga em seu ventre a prole de uma gestação indesejada, fruto de uma ação violenta à qual ela foi submetida (JESUS et al, 2011). Porém, segundo Rogério Greco (2013), não é razoável que, no conflito entre a vida do indivíduo e a dignidade da gestante estuprada, prevaleça este último bem.

O aborto sentimental se justifica pelo Princípio da dignidade da pessoa humana. Isso significa que, na decisão entre o direito à vida (do feto), previsto no artigo 5° da Constituição Federal, e o Princípio da Dignidade da pessoa humana (mulher vítima de estupro), previsto no inciso III do artigo 1° da Constituição Federal, prevaleceu a ideia de que o último bem jurídico seria o de maior valor.

A dignidade humana é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional (BARROSO, 2010), e de acordo com a Constituição Federal, encontra-se no artigo 1º, inciso III, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil (CHIMENTI et al, 2005), *in verbis*: "A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - A dignidade da pessoa humana" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Tal princípio não é absoluto (TAVARES, 2013) e o STF já demonstrou a inexistência de direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico (JESUS et al, 2011).



De acordo com Estefam (2012), a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1°, III). Não há dificuldade em se pensar que tal princípio protege integralmente a vida humana. Apesar de que este não seja um valor absoluto, porque há de render-se diante de conflitos irremediáveis, como acontece nos casos de legítima defesa (da vida) ou estado de necessidade (que ponha em risco a vida), tal proteção deve acontecer antes mesmo do nascimento com vida, quando o feto ainda se encontra no ventre da mãe.

Conforme Barroso (2010), a dignidade da pessoa humana vem sendo utilizada em inúmeros documentos jurídicos e tem se tornado um imenso consenso ético do mundo ocidental. Ela funciona como um simples espelho, no qual cada pessoa idealiza sua própria noção de dignidade, sendo um princípio difícil de se definir. Silva (2006) explica que a dignidade envolve a matéria de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Para Tavares (2013), os princípios têm como característica inerente alto grau de abstração e, por serem vagos e indefinidos, necessitam de intervenções consubstanciadoras do juiz ou do legislador.

Conforme Azevedo (2010), a lei brasileira, que criminaliza o aborto, faz isto em nome do respeito à vida, razão pela qual seria rigorosamente certo afirmar que essa proibição é influenciada pela dignidade da pessoa humana, isso porque, de acordo com Silva (2006), todo homem dotado de vida é indivíduo, isto é, algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de ser. Além disso, salvo os caracteres de indivíduo biológico, há os de unidade, identidade e continuação substanciais.

Para Borges:

Em análise aos dispositivos constitucionais, entre eles, o artigo 5, caput, da Constituição Federal, e do artigo 1, inciso III, do mesmo diploma legal, que coloca como fundamento da república federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, percebe-se que é inconstitucional, o dispositivo de lei infraconstitucional que permite violação ao direito à vida no nascituro (vida intra-uterina), no caso do artigo 128, II do Código Penal Brasileiro, ou seja, aborto sentimental, cometido em caso da mulher ter sido vítima de estupro (2008).

A dignidade da pessoa humana não tem um sentido certo em sua conotação, dependendo de outros direitos fundamentais para que seja atribuído um significado naquilo que se pretende buscar por meio dela. A definição da vida, com suas atribuições, encaixa-se perfeitamente na pessoa do feto, pois este ser é protegido pela legislação penal com fundamento no direito à vida, sendo um ser dotado de personalidade jurídica e sentimentos desde o momento da concepção. Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana em relação às vítimas de estupro teria que ceder espaço ao direito à vida do feto.

2.3 ABORTO EUGENÉSICO, EUGÊNICO OU PIEDOSO

O aborto eugenésico é aquele executado a fim de obstar que a criança venha a nascer com deformidade incurável, não é autorizado pela nossa legislação e, por isso, representa o crime de aborto (CAPEZ, 2013). Ocorre quando há a indicação de que o embrião ou o feto possuem graves anomalias genéticas, de qualquer espécie, ou de outras imperfeições físicas ou psíquicas provenientes da gravidez (PRADO, 2013).

A ADPF 54, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde em 17 de Junho de 2014, discute sobre a aplicação dos artigos 124, 126, e 128, I e II, do Código Penal, no que se refere ao feto anencéfalo (GRECO, 2013). Explica André Estefam (2012) que, neste caso, certificado o diagnóstico de anencefalia, o ato do médico, com o consentimento da gestante antecipando a expulsão do feto, não é considerado crime de aborto. O Conselho Federal de Medicina, segundo Rogério Greco (2013), a fim de regulamentar a hipótese, editou a Resolução nº 1989, de 10 de maio de 2012.

No entanto, Guilherme Nucci (2013) pontua que o anencéfalo não é defendido pelo direito penal, que se volta à probabilidade do feto e não somente à sua existência física. Fernando Capez (2011) entende que a justificativa da prática não ser criminalizada se encontra no fato de que há inexistência de atividade cerebral, ou seja, a ausência do encéfalo no feto.

Apesar disso, o feto anencéfalo mantém as funções vitais, com o coração batendo e todos os órgãos se desenvolvendo, gerando em si mesmo vida potencial (BARROSO, 2010), vida que deve ser protegida e respeitada pela lei, de modo amplo, desde o instante da concepção, conforme o Pacto de São José da Costa Rica pressupõe em seu artigo 4º (PACTO SÂO JOSE DA COSTA RICA, ART. 4º). Nesse sentido, J.J. Gomes Canotilho (1997) esclarece que o Estado tem a obrigação de resguardar o direito à vida perante ocasionais ameaças de outros indivíduos.

Segue jurisprudência a respeito do assunto, em decisão dada pelo relator Silva Pinto do TJSP:

Aborto eugenésico. Pedido judicial visando à interrupção da gravidez em decorrência da anencefalia do feto. Não concessão. Situação não contemplada pelo direito infraconstitucional que, se permitida, resultaria em afronta à Lei Maior – "A autorização para a realização do aborto eugenésico, fundamentado na anencefalia do



feto, não é contemplada pelo direito infraconstitucional como uma das hipóteses de aborto legal, razão pela qual seu deferimento resultaria em afronta à Lei Maior. (...) Segundo a dogmática cristã, o feto adquire o estado de pessoa desde a concepção, ou seja, desde o surgimento do embrião (junção do espermatozóide com o óvulo). Há vida a partir desse momento. Essa crença prevalece desde os primórdios do Cristianismo e restou preservada no correr dos séculos. Pouco importa saber a idade do feto. Com mais tempo de vida, considera-se, desde o início, como sendo pessoa dotada de um espírito semelhante ao do Criador. E não é só o Direito Canônico que considera o feto como pessoa. Assim também o Direito Positivo brasileiro. Com efeito, o Código Penal classifica o aborto no Título I, que trata 'Dos crimes contra a pessoa' e no Capitulo I, que dispõe sobre os 'Crimes contra a vida'. O Código Civil, por seu turno, logo no início, 'põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro' (art. 4.º). O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que sempre hão de ser tomadas medidas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança (art. 7.º). O bem jurídico penalmente tutelado, no caso do aborto, é a vida. E. Magalhães Noronha esclarece que, 'em qualquer momento, o produto da concepção está vivo, pois cresce e se aperfeiçoa, assimila as substâncias que lhe são fornecidas pelo corpo materno e elimina os produtos de recusa; executa, assim, funções típicas de vida (RT 806/540 de 22/04/2002).

O judiciário, invocando o precedente sobre fetos anencéfalos, tem autorizado aborto de fetos portadores das mais diversas patologias, diversas da anencefalia (LEAL, 2013). O aborto eugenésico, ao qual já citamos, faz parte deste rol de diversas patologias, não sendo autorizado pela nossa legislação, porém, com a ADPF 54, ele passa a ser possível.

Nestes casos, está-se diante de uma violação ao direito à vida, pois estes fetos, mesmo considerados anencéfalos ou com deficiências, possuem a vida em si mesmos. Conforme Rogério Greco (2013), a questão do delito de aborto é que não notamos a dor sofrida pelo óvulo, pelo embrião ou mesmo pelo feto. Aceitamos a sua morte com tranquilidade. A vida, independentemente do seu tempo, deve ser resguardada.

2.4 ABORTO EM VÍTIMAS DE ESTUPRO

Na forma do artigo 128 do Código Penal, não se penaliza o aborto, quando praticado por médico, em duas exceções: na primeira situação, o intitulado aborto terapêutico ou necessário; na segunda, o aborto sentimental ou humanitário (JESUS, 2013).

O Código Penal prevê:

Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário, inciso I: Se não há outra forma de salvar a vida da gestante; e Aborto no caso de gravidez resultante de estupro, inciso II: Se a gravidez decorre de estupro e aborto é precedido de assentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (CÓDIGO PENAL, ART. 128).

O aborto necessário (ou terapêutico) constitui-se na intervenção cirúrgica praticada com o desígnio de salvar a vida da gestante, quando não há outra forma eficiente a afastar o risco de morte (PRADO, 2013). Já o aborto humanitário ou sentimental, conforme Cezar Roberto Bitencourt (2013) é autorizado quando a gravidez é resultado do crime de estupro e a gestante assente na sua realização.

No caso de aborto em vítima de estupro, a lei não ordena que haja autorização judicial, restando a intervenção ao inteiro arbítrio do médico (DELMANTO et al, 2010), sendo suficiente que a intervenção se encontre baseada em boletim de ocorrência ou declarações, e o médico acaba por ser instigado a acreditar que houve estupro (PRADO, 2013)

O Ministério da Saúde afirma que apenas há a presunção de veracidade no depoimento da mulher que alega ter sido vítima de crime sexual, (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005). Não há exigência de sentença criminal transitada em julgado, e o estupro pode ser provado por todos os meios permissíveis em direito (NORONHA, 2003).

Segue abaixo jurisprudência a respeito do assunto, em decisão dada pelo juiz prolator Charles Maciel Bitencourt:

Referente à interrupção de gravidez, este negou a possibilidade de aborto a uma adolescente de 15 anos, grávida de 5 meses, portadora de retardo mental e vítima de estupro, fundamentando sua decisão no direito fundamental: direito á vida, isso porque, no entendimento do juiz, a fase vigente da gravidez, ainda que permita produzir-se o aborto, acabará em riscos à vida da jovem (ADI 350/DF de 19/06/2008).

Nota-se que o juiz usou do direito fundamental à vida, mesmo no caso de estupro, e, de acordo com Alexandre de Moraes (MORAES, 2013), o direito à vida é o mais essencial de todos os direitos, já que se consiste em prérequisito à subsistência e execução de todos os demais, e está previsto e resguardado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5° (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5°), *in verbis*: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade do direito a



vida". A inviolabilidade, conforme o Dicionário Técnico Jurídico (GUIMARÃES, 2007, p. 372) afirma, significa: "qualidade do que é inviolável, que não pode ser dado a público, e deve ser preservado".

Os direitos do feto são resguardados antes mesmo de seu nascimento, conforme o Código Civil, no seu artigo 2º, que prevê: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (CÓDIGO CIVIL, ART. 2º). A concepção é a ideia de que a vida humana começa desde o momento da concepção, ou seja, o ato de conceber [no útero] (TAVARES, 2013). A vida inaugura-se com a introdução do ovo na cavidade uterina, aproximadamente entre cinco a sete dias após a fecundação (DELMANTO et al, 2010).

O aborto sentimental está muito abaixo da questão de que se trata de preservar a vida da mulher, pois são mais razões de ordem ética ou emocional que o legislador considerou do que um estado de necessidade (GRECO, 2013). Há ainda que afirmar que a derivação delituosa de uma vida não deve fundamentar sua destruição, competindo ao Estado à criação do filho, pois o ato é direcionado contra quem qualquer culpa teve (NORONHA, 2003).

2.5 ALTERNATIVAS PARA AJUDAR VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Atualmente, há um projeto de lei o qual estabelece que deve haver atendimento obrigatório e rápido no Sistema Único de Saúde (SUS) a vítimas de violência sexual (MENDES, 2013), denominado PLC 03/2013; Essa proposta foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff, autorizando a doação de pílulas de emergência e de informação sobre os direitos ao aborto em caso de gravidez decorrente de estupro (LOURENÇO, 2013).

De acordo com Pedrosa:

Entre os atendimentos a serem ofertados no SUS, estão o diagnóstico e o tratamento das lesões, apoio psicológico, profilaxia da gravidez (como a distribuição da pílula do dia seguinte) e de doenças sexualmente transmissíveis, além de informações sobre serviços sanitários disponíveis. O texto também prevê a colaboração nos procedimentos policiais e investigativos a partir da coleta de material para possível identificação do agressor por meio de exame do código genético (DNA) feito pelo órgão de medicina legal (2013).

Segundo Menicucci (2013), esse projeto, visando a oferecer a anticoncepção de emergência por meio da rede de saúde, antes de se completarem 72 horas do estupro, contribuiria para diminuir casos de aborto. No entanto, conforme Azevedo (2013), dois incisos do artigo 3º da lei estão gerando discussões. O inciso IV usa o termo "profilaxia da gravidez", que em tese significa adotar uma medida profilática, ou seja, eliminar o elemento patogênico: o feto. Devido à subjetividade do termo, foi requerido que o projeto fosse parcialmente vetado pela presidenta Dilma Rousseff (JUNGMANN, 2013).

A presidente Dilma Rousseff resolveu que encaminharia ao Congresso um projeto de lei para alterar o vocábulo profilaxia da gravidez por "medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro" (AZEVEDO, 2013), pois, segundo Alcântara (2013), essa seria a proposta do governo ao adotar o termo profilaxia da gravidez: o amparo da pílula do dia seguinte para evitar a gravidez da vítima.

De acordo com Mello (2010), quando a vítima de estupro chega ao hospital, são expostas a ela três opções: ficar com o filho, dando prosseguimento à gravidez; ceder legalmente a criança para uma entidade; ou realizar o abortamento.

O Ministério da Saúde (2005) informa que às mulheres que não tiveram como prevenir a gravidez e pretenderam dar continuidade à gestação devem ser garantidos alguns direitos, como, por exemplo, o de obterem esclarecimentos sobre as alternativas após o nascimento, como de ficar com a criança ou entregá-la à doação, e, nessa última situação, devem ser providenciados a elas os meios necessários junto às autoridades que integram a rede de atendimento para garantir o processo regular de adoção.

Quanto à punição do agressor, conforme o Ministério Público do Paraná (2013) foi instalado, no dia 06 de novembro de 2013, em Curitiba, o Núcleo de Apoio à Vítima de Estupro (NAVES), um serviço que auxiliará homens e mulheres com orientação jurídica e apoio psicológico, e de acordo com informações do Jornal Gazeta do Povo (2013), o Núcleo criado destina-se a reduzir os traumas do crime, dando estrutura à vítima para denunciar o seu agressor.

Seguem abaixo informações conforme o IDDEHA:

De janeiro a junho deste ano, a Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), da Secretaria de Políticas para as Mulheres, recebeu 646 denúncias de estupro. O número pode ser considerado baixo, tendo em vista que o serviço recebe ligações de todo o Brasil, e comprova uma situação preocupante: a postura das vítimas que, com frequência, não denunciam as agressões sexuais. Para ajudar essas pessoas a superar o trauma e a romper o silêncio, o Ministério Público do Paraná passou a oferecer um serviço onde vítimas de estupro (homens e mulheres) encontrarão ajuda. Criado pela Resolução 3979/2013, o Núcleo de Apoio à Vítima de Estupro (Naves)



foi inaugurado no dia 6 de novembro, na subsede Tibagi (Rua Tibagi, 779, 8° andar, Centro), em Curitiba (2013).

Existem vários programas auxiliares na decisão do futuro das mulheres grávidas vítimas de estupro. Dentre eles, além de muitos outros não citados, há o PLC 03/2013, ou a "bolsa estupro", que visa à entrega gratuita de pílula do dia seguinte pelo SUS; há a medida que o Ministério da Saúde oferece, dando a opção para a mãe entregar o filho à adoção quando nascer; e há também o NAVES para denunciar o agressor e dar apoio psicológico à vítima. Com isso, percebe-se que o atalho mais fácil, qual seja o aborto, não deve ser o único caminho a ser considerado, pois se trata não apenas da dignidade da mulher, mas também de um bem juridicamente protegido e amparado pela nossa Constituição Federal: o direito à vida do feto, o direito de não ter o seu direito escolhido ao bel prazer da escolha da mãe.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O delito do aborto atualmente é considerado crime na maioria das suas condutas, estando fundamentado no direito à vida do feto. Há exceções de condutas que não o caracterizam como crime. Uma delas está tipificada no código penal, no artigo 128, inciso II: o aborto sentimental; outra não está tipificada e encontra-se em discussão no meio jurídico: o aborto em caso de fetos anencéfalos, a ADPF 54.

Há uma possível inconstitucionalidade no artigo 128, inciso II, e na ADPF 54, pois não foi respeitado o direito à vida do feto, dando ensejo somente ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, visou-se apenas à dignidade da gestante, e houve um total esquecimento em relação à vida que está se formando em seu ventre. Mesmo em relação ao feto anencéfalo, este foi tratado como um ser inviável, o que não é correto dizer, pois, apesar de não possuir encéfalo, seu coração e seus outros órgãos continuam funcionando.

O direito à vida, nesses dois casos, deve ser levado em consideração, pois este é o mais essencial dos direitos e dele advêm todos os outros. Soma-se a isso, o princípio da dignidade da pessoa humana usado para justificar o aborto nestes casos não é suficiente, pois a sua definição é vaga, e somente dizer que a honra da mulher está em jogo implicaria em fecharmos os olhos para a vida que está atual e latente em seu ventre.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, D. **Sem vetos, Dilma sanciona lei sobre vítimas de violência sexual**. 2013. Disponível em vitimasde%20violenciasexual,6d95c96701b30410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html Acesso em: 17 Out. 2013.

ANGHER, A. J. Vade Mecum: Acadêmico de Direito Rideel. 16.ed.; São Paulo: Rideel, 2013.

AZEVEDO, F. A. **Variações (ainda) impopulares sobre a dignidade da pessoa humana.** 2010. Disponível em: http://direitocivilemdebate.blogspot.com.br/2010/05/variacoes-ainda-impopulares-sobre.html >. Acesso em: 14 abr. 2014.

AZEVEDO, R. Projeto de lei sancionado por Dilma não concorre para a legalização do aborto. Se bem aplicada, lei pode até diminuir o número de ocorrências. **Revista Veja.** 2013. Disponível em

.

Acesso em: 18 abr. 2014

BARROSO, L. R. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza Jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. 2010. Disponível em

http://www.osconstitucionalistas.com.br/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-constitucional-contemporaneo Acesso em: 16 abr. 2014.

BITENCOURT, R. C. **Tratado de Direito Penal:** parte especial: Dos crimes contra a pessoa. 13.ed.; rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.



BORGES, C. V. Do crime de aborto: da não recepção do aborto sentimental praticado por vítima de estupro pela constituição de 1988. **Revista Ordo Vocatus**. Goiânia, n. 1, 2012. Disponível em < http://revista.oabgo.org.br/index.php/OV/article/view/8/7>.

Acesso em: 14 abr. 2014.

BRASIL. **IDDEHA – Instituto de Defesa dos Direitos Humanos.** Número de estupros no Brasil cresceu 18% em 2012. Curitiba: 2013.

Disponível em

http://www.iddeha.org.br/blog/?p=2462>.

Acesso em: 22 abr. 2014.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aspectos Jurídicos do atendimento às vítimas de violência – perguntas e respostas para profissionais de saúde.** 1. ed.; caderno nº 7. Brasília: 2005. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes.** 2ºed. atual. e ampl. Brasília: 2005. Disponível em http://abenfo.redesindical.com.br/arqs/manuais/043.pdf>. Acesso em: 22 de abr. 2014.

BRASIL. **Ministerio Público do Paraná**. Violência. Núcleo de apoio à vítima de estupro já está funcionando em Curitiba. Curitiba: 2013.

Disponível em < http://www.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=4055>.

Acesso em: 20 de abr. 2014

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Aborto eugenésico. Pedido judicial visando a interrupção da gravidez em decorrência da anencefalia do feto. Direito Penal. 2. ed.; São Paulo: Saraiva, v. 2, p. 61-62. MS 376.036-3/3-00 - RT 806/540, São Paulo. Relator: Silva Pinto, 22 de abril de 2002.

Disponível em http://dc349.4shared.com/doc/HLeH3BC4/preview.html>.

Acesso em: 16 mar. 2014.

CANOTILHO: Direito Constitucional e Teoria da Constituição, J.J. Gomes Canotilho, 4.ed.; Coimbra: Almedina, 1997.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 13.ed.; São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 11.ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

CAROLLO. C. J. A inconstitucionalidade do art. 128, II, do código penal. 2011.

Disponível em

http://www.debatecomprofessores.com/2011/11/inconstitucionalidade-do-art-128-ii-do.html>.

Acesso em: 02 abr. 2014.

CHIMENTI, R. C.; CAPEZ, F.; ROSA, M, F, E.; SANTOS, M, F. Curso de Direito Constitucional. 2. ed.; São Paulo: Saraiva, 2005.

DELMANTO, C.; DELMANTO, R.; JUNIOR DELMANTO, R.; DELMANTO, A, M, F. **Código Penal Comentado**. 8.ed.; rev. atual. e ampl.; São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAM, A. Direito Penal 2: Parte Especial, arts. 121 a 183. 2.ed.; São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: Parte Especial, vol. II.; 10.ed.; Niterói: Impetus, 2013.

Inviolabilidade. In: **DICIONÁRIO TÉCNICO JURÍDICO.** 10.ed.; p. 372.

JESUS, D. **Direito Penal: Parte Especial,** Crimes contra a pessoa a contra o patrimônio. 33.ed.; São Paulo: Saraiva, 2013.



JESUS, E. D.; SMANIO, P. G.; SOUZA, A. L.; KUMPEL, F. V.; OLIVEIRA, C. F.; LIMA, A. E. A. O aborto sentimental e a interrupção da gravidez da autora do crime de estupro. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, n. 86, mar. 2011.

Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9088. Acesso em: 10 abr. 2014

JUNGMANN, M. Grupos religiosos e feministas procuram governo para falar sobre projeto que trata de violência sexual. 2013.

Disponível em

. Acesso em: 17 abr. 2014

LEAL, T. S. O dialema dos siameses: qual a decisão justa. 2013.

Disponível em < http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-dilema-dos-siameses-qual-a-decisao-justa>. Acesso em: 14 abr. 2014.

LOURENÇO, L. Dilma sanciona lei de atendimento a vítimas de estupro. 2013. Disponível em

 $<\!\!\!\text{http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/dilma-sanciona-lei-de-atendimento-a-vitimas-de-estupro}\!\!>\!\!.$

Acesso em: 25 out. 2013

MELLO, K. 90% das mulheres que engravidam num estupro não procuram um médico. **Revista Época.** 22 dez. 2010. Disponível em

< http://colunas.revistaepoca.globo.com/mulher7por7/2010/12/22/90-das-mulheres-que-engravidam-num-estupro-nao-procuram-um-medico/>.

Acesso em: 21 abr. 2014

MENDES, P. Dilma sanciona projeto que garante atendimento a vítimas de estupro. **Bem Estar, 2013.** Disponível em http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2013/08/dilma-sanciona-projeto-que-garante-atendimento-vitimas-de-estupro.html>.

Acesso em: 22 out. 2013.

MENICUCCI, E. **Nota da ministra Eleonora Menicucci sobre a sanção da PLC 03/2013.** 2013. Disponível em http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2013/08/01-08-2013-nota-da-ministra-eleonora-menicucci-sobre-a-sancao-do-plc-03-2013-1.

Acesso em: 17 abr. 2014

MORAES, A. Direito Constitucional. 29.ed.; São Paulo: Atlas, 2013

NORONHA, E, M. Direito Penal. 24.ed.; São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal. 9.ed.; rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, S. G. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 4.ed.; rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PEDROSA, L. Entenda o PLC 3/2013, que trata do atendimento de mulheres vítimas de violência sexual no SUS. 2013.

Disponível em:

< http://www.ebc.com.br/cidadania/2013/07/entenda-o-plc-32013-que-trata-do-atendimento-de-mulheres-vitimas-de-violencia>.

Acesso em: 15 abr. 2014.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial. 11.ed.; rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIBEIRO, D. MP atenderá vítimas de estupro. Gazeta do Povo. 04 nov. 2013. Disponível em:

< http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1422322>.

Acesso em: 20 abr. 2014



SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.** Adotada e aberta á assinatura em 22.11.1969 e ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em:

http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 14 nov. 2013.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26.ed.; rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

SOLEDADE. Juizado da Infância e da Juventude. Juiz nega aborto para vítima de estupro com retardo mental. **ADI 3510/DF**. Relator Carlos Brito. Acórdão de 19 de junho de 2008. Consultor Jurídico, 2 de julho de 2008. Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2008-jul-02/juiz_nega_aborto_vitima_estupro_retardo>.

Acesso em: 22 de abr. 2014

TAVARES, A. R. Curso de Direito Constitucional. 11.ed.; rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.